

Lei N.º 421 de 02 de dezembro de 1997.

Emenda a Lei N.º 301 de 30 de junho de 1994, modificando o Capítulo VI e dá outras providências.

A PREFEITA MUNICIPAL DE NOVA RUSSAS-CE., Sra. MARIA IRANEDE VERAS ROSA, faço saber que a CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA RUSSAS aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º - O Capítulo VI da Lei N.º 301 de 30 de junho de 1994 passa a ter a seguinte redação:

**CAPÍTULO VI
DOS EX-AGENTES POLÍTICOS**

Artigo 14 - Passam a ser beneficiários da Caixa de Aposentadoria e Pensão dos Servidores Públicos Municipais de Nova Russas (CAP) os Agentes e Ex-agentes políticos municipais (Prefeito(a), Vice-Prefeito(a) e Vereador(a)) que tenham exercido no mínimo 3/5 (três quintos) de um mandato para o qual foram eleitos a partir da data da promulgação da atual Constituição Federal (5 de outubro de 1988), transformando-se sempre para meses, tomando-se por base o mandato padrão de 4 (quatro) anos, considerando-se para o mesmo 3/5 (três quintos) igual a 28 (vinte e oito) meses para efeito de cálculo.

Parágrafo Primeiro - O Agente Político em efetivo exercício de relevante função pública municipal terá o seu tempo contado como se no cargo para o qual foi eleito, tomando-se por base para efeito de contribuição o valor da remuneração do cargo eletivo, fazendo o mesmo o complemento da contribuição da CAP.

Parágrafo Segundo - O Suplente de Vereador em substituição ao Agente Político de que trata o parágrafo anterior contribuirá com apenas 8% (oito por cento) do valor de sua remuneração, não fazendo jus a pecúlio, aposentadoria ou complemento, mas tão somente aos benefícios dos beneficiários ativos da CAP.

Parágrafo Terceiro - O Agente Político licenciado por qualquer motivo terá assegurada a contagem do tempo deste período para a CAP, desde que efetue as devidas contribuições referente ao período da licença.

Artigo 15 - Os Agentes Políticos serão beneficiários obrigatórios da CAP, tendo que contribuir com a importância equivalente a 16% (dezesesseis por cento) de sua remuneração.

Parágrafo Primeiro - Os atuais Agentes Políticos que não tenham contribuído até a presente data para a CAP, poderão fazê-lo nas mesmas condições concedidas aos Ex-agentes.

Parágrafo Segundo - Os atuais Agentes Políticos que não tenham contribuído para a CAP referente a mandatos exercidos anteriormente, poderão fazê-lo nas mesmas condições concedidas aos Ex-agentes.

Artigo 16 - Os Ex-agentes políticos existentes na data da promulgação desta Lei que desejem fazer jus aos benefícios da CAP terão que efetuar os pagamentos do equivalente a 50% (cinquenta por cento) de todas as contribuições, devidamente atualizadas, referente ao tempo em que tenham exercido o(s) mandato(s) eletivo(s) para o(s) qual(is) foram eleitos, inclusive mandatos anteriores a data da promulgação da atual Constituição Federal (5 de outubro de 1988), tomando-se como fator de atualização para efeito de cálculo e recolhimento imediato a média dos últimos 12 (doze) meses dos valores pagos a título de contribuição pelos Agentes Políticos.

Parágrafo Primeiro - Para efeito de cálculo das contribuições para a CAP dos Ex-Vereadores incluídos no presente artigo, considerar-se-á os 5% (cinco por cento) da receita municipal destinados a pagamento de subsídio de Vereadores divididos pelo número de cadeiras da Câmara Municipal.

Artigo 17 - Os Ex-agentes políticos existentes na data da promulgação desta Lei que desejem ser beneficiários da CAP terão até o dia 30 de junho de 1998 para quitarem ou parcelarem os seus débitos junto a Diretoria da CAP em até 36 (trinta e seis) meses, à partir de então, o parcelamento só poderá ser feito de forma regressiva, tomando-se como data limite o dia 30 de junho de 2001.

Artigo 18 - Os débitos serão devidamente atualizados até a data do requerimento e poderão ser parcelados em até 36 (trinta e seis) meses, com uma taxa de juros de 1% (um por cento) A. M. (ao mês), acrescidos da correção da moeda, tomando-se por base um dos índices oficiais divulgados pelo Banco Central e escolhido pelo Conselho Fiscal da CAP, não podendo o vencimento da última prestação exceder a data de 30 de junho de 2001, sendo que se assim não o fizerem perderão o direito de pleitearem quaisquer benefícios da CAP.

Artigo 19 - Os Ex-agentes políticos que parcelarem seus débitos para com a CAP, só poderão perceber os benefícios após o pagamento total de todas as prestações previstas nos contratos de parcelamentos.

Artigo 20 - Os Ex-agentes políticos que preencham os requisitos previstos na presente Lei terão a disposição, desde que cumpridas as demais exigências previstas nos artigos seguintes, as modalidades de benefícios da CAP abaixo especificadas:

- Pecúlio;
- Complemento de Aposentadoria;
- Aposentadoria por Idade.

Dirasiva

Artigo 21 - Os Ex-agentes políticos que preencham as exigências estipuladas na presente Lei e que tenham idade mínima de 50 (cinquenta) anos e obedeçam os períodos de contribuição e as respectivas carências discriminadas na tabela seguinte, que terão como referencial a data do término do último mandato eletivo exercido, farão jus a um pecúlio mensal da CAP equivalente a 100% (cem por cento) do que recebe um titular do cargo que anteriormente foi exercido pelo requerente do pecúlio.

CARGOS	MESES DE MANDATO/CONTRIBUIÇÃO	CARÊNCIA(S) (MESES)
PREFEITO/VICE/VEREADOR	de 28 à 48	120
PREFEITO/VICE/VEREADOR	acima de 48 à 96	72
PREFEITO/VICE/VEREADOR	acima de 96 à 144	48
PREFEITO/VICE/VEREADOR	acima de 144 à 192	24
PREFEITO/VICE/VEREADOR	acima de 192 à 240	00

Parágrafo Único - Para efeito de concessão de pecúlio e enquadramento da classe de carência o Ex-agente político que tenha exercido cargo eletivos distintos em períodos distintos poderá somar os tempos distintos fazendo opção pelo pecúlio de maior valor.

Artigo 22 - Os Ex-agentes políticos que já tenham cumprido o disposto nesta Lei e que já se aposentaram por outro(s) órgão(s) previdenciário(s), poderão requerer da CAP o complemento financeiro mensal da(s) aposentadoria(s) que já detém, até atingir o teto do que recebe um titular do cargo que anteriormente foi exercido pelo Ex-agente político requerente do benefício previsto neste artigo.

Artigo 23 - Os Ex-agentes políticos que já tenham cumprido o disposto na presente Lei, possuam no mínimo 65 (sessenta e cinco) anos de idade e não detenham nenhum tipo de benefício previdenciário, poderão requerer da CAP um benefício mensal no valor integral do que recebe um titular do cargo que anteriormente foi exercido pelo Ex-agente político requerente do benefício previsto neste artigo.

Artigo 24 - O Agente Político no exercício do mandato, uma vez estando regularmente em dia com as obrigações pecuniárias para com a CAP, que acidentalmente venha a ficar inválido, terá direito a uma pensão mensal equivalente a 100% (cem por cento) do que recebe um titular do respectivo cargo.

Artigo 25 - A viúva ou ex-companheira ou os dependentes, todos na forma da Lei, de Agente Político, uma vez estando em dia com as obrigações pecuniárias para com a CAP, que venha a falecer no exercício do mandato, farão jus a uma pensão mensal equivalente a 100% (cem por cento) do que recebe um titular do respectivo cargo.

Artigo 26 - A viúva ou ex-companheira ou os dependentes, todos na forma da Lei, de Ex-agente político e já assistido da CAP, farão jus a uma pensão mensal equivalente a 100% (cem por cento) do que recebia o falecido.

Assinatura

Artigo 27 - A viúva ou ex-companheira ou os dependentes, todos na forma da Lei, de Ex-agente político que esteja em processo de regularização de benefício para com a CAP, farão jus a uma pensão mensal equivalente a 100% (cem por cento) do valor que viesse a receber mensalmente o falecido, desde que efetuado o pagamento do restante do parcelamento.

Artigo 28 - A viúva ou ex-companheira ou os dependentes, todos na forma da Lei, de Ex-agente político que tenha sido eleito e exercido no mínimo 3/5 (três quintos) de um mandato, uma vez estando em dia com as obrigações pecuniárias para com a CAP e tenha falecido antes do preenchimento das condições necessárias para o requerimento de seu benefício da CAP, poderão requerer o benefício quando do alcance das outras condições previstas nesta Lei.

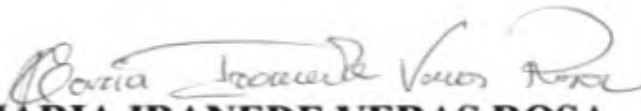
Artigo 29 - Os Ex-agentes políticos que já sejam possuidores de benefícios da CAP, quando do momento que voltarem a assumir cargos eletivos municipais continuarão contribuindo obrigatoriamente para a CAP em função do mandato exercido.

Artigo 30 - Os Ex-agentes políticos que preencham as condições mínimas necessárias para requererem mais de um benefício da CAP terão que fazer a opção por um deles, não podendo jamais acumular benefícios.

Artigo 2º - Renumeram-se os demais artigos da Lei N.º 301 de 30 de junho de 1994.

Artigo 3º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua promulgação, revogando-se todas as disposições em contrário.

PAÇO MUNICIPAL JOSÉ DE SOUSA ALVES, 02 de dezembro de 1997.


MARIA IRANEDE VERAS ROSA
Prefeita Municipal de Nova Russas